



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01151/08

Objeto: Tomada de Contas Especial de Gestor de Convênio – Verificação de Cumprimento de Decisão

Entidades: Projeto Cooperar do Estado da Paraíba

Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo

Responsáveis: José Williams de Freitas Gouveia

Silvio de Jesus Dantas Neto

Relator: Auditor Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – GESTOR DE CONVÊNIO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO - ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Decisão não cumprida. Irregularidade das Contas. Aplicação de multa. Comunicação. Encaminhamento.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 02054/13

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 01151/08, que trata, nesta oportunidade, da verificação de cumprimento da decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 0032/13, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA DO *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão realizada nesta data, em:

1. Julgar **NÃO CUMPRIDA** a referida decisão;
2. Julgar **IRREGULAR** a Prestação de Contas do Convênio nº 390/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado e a Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, no Município de São João do Rio do Peixe;
3. **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
4. **ASSINAR-LHE PRAZO** de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
5. **COMUNICAR** a decisão ao Projeto Cooperar e à Controladoria Geral do Estado, para os efeitos da Lei nº 9.697/2012;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01151/08

6. ENCAMINHAR os autos à Corregedoria para as providências.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coêlho Costa

João Pessoa, 17 de setembro de 2013

CONS. ANTONIO NOMINANDO DINIZ FILHO
PRESIDENTE

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01151/08

RELATÓRIO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 01151/08 trata da Tomada de Contas Especial do Convênio n.º 390/2000, celebrado entre o Projeto Cooperar do Estado da Paraíba e a Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, que teve como objeto a construção de rede elétrica para beneficiar as famílias que possuem residência na área rural do Município de São João do Rio do Peixe, no valor global de R\$ 71.063,49.

A Auditoria, com base nos documentos encartados aos autos, emitiu relatório as fls. 110, se posicionando pela notificação ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, Presidente da Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, para apresentar justificativas e documentos referentes às seguintes pendências:

1. recibos e comprovantes de recolhimento do ISS correspondentes as notas fiscais da 1ª e 2ª parcelas liberadas;
2. nota fiscal, cópia de cheque, recibo e comprovante de recolhimento do ISS referente à 3ª parcela liberada;
3. certidão negativa de débito – CND;
4. termo de recebimento da obra emitido pela SAELPA, hoje, ENERGISA.

Notificado o Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, deixou escoar o prazo sem qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

Na sessão do dia 23 de abril de 2013, através da Resolução RC2 TC 0032/13, a 2ª Câmara Deliberativa desta Corte de Contas o assinou prazo de 60 (sessenta) dias para que o Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, então gestor da Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, localizada no Município de São João do Rio do Peixe, apresentasse a documentação suscitada pela Auditoria ou os necessários esclarecimentos acerca da matéria, sob pena de multa em caso de descumprimento ou omissão.

A decisão citada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE em 02 de maio de 2013. Através do Ofício Nº 510/2013 – SEC 2ª foi também dado ciência ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto da decisão desta Corte de Contas. Entretanto, decorrido o prazo que lhe foi assinado, deixou escoá-lo sem apresentar qualquer manifestação e/ou esclarecimentos.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

AUDITOR OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Tendo em vista a ausência de manifestação do então Presidente da Associação da Comunidade Rural Mãe Rainha de Engenho Novo, no município de São João do Rio do Peixe, proponho que esta 2ª Câmara Deliberativa:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 01151/08

- a) Julgue não cumprida a decisão consubstanciada na Resolução RC2 TC 032/13;
- b) Julgue irregular a Prestação de Contas do Convênio de que se trata;
- c) Aplique multa pessoal ao Sr. Silvio de Jesus Dantas Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (hum mil reais), em razão do descumprimento da decisão desta Corte de Contas;
- d) Assine-lhe prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento da multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança judicial;
- e) Comunique a decisão ao Projeto Cooperar e à Controladoria Geral do Estado, para os efeitos da Lei nº 9.697/2012;
- f) Encaminhe os autos à Corregedoria para as providências.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de setembro de 2013

Auditor Oscar Mamede Santiago Melo
Relator